

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE ENERGIA ELÉTRICA NOS CASOS DE ELETROPLESSÃO DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE

THE ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY OF ELECTRIC POWER COMPANIES IN CASES OF ELECTROCUTION OF WILD FAUNA

Wilson Antônio Steinmetz¹

Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (UCS, Caxias do Sul/RS;
UNOESC, Chapecó/SC, Brasil)

Talissa Truccolo Reato²

Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito
(UCS, Caxias do Sul/RS, Brasil)

Fernanda Furlan Giotti³

Mestranda em Direito (UCS, Caxias do Sul/RS, Brasil)

ÁREA(S): direito administrativo; direito ambiental.

RESUMO: O artigo tem por objetivos problematizar e analisar a responsabilidade das prestadoras de serviços

públicos de energia elétrica em casos de eletroplessão da fauna silvestre nas instalações sob sua gestão. A argumentação desenvolvida orienta-se pela hipótese de que as empresas que exploram, diretamente ou em regime

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. *E-mail:* wilson.steinmetz@gmail.com Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4342137734540487> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0519-6201>.

² Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Pós-Doutora em Ciência e Tecnologia Ambiental pela Universidade Federal da Fronteira Sul. Mestra em Direito pela Universidade de Passo Fundo com estância de pesquisa na Facultad de Derecho da Universidad de Sevilla (Espanha). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. Advogada. *E-mail:* talissareato@gmail.com Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1181538186817002> Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4376-1208>.

³ Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Bolsista Modalidade II do Prosuc-Capes. Bacharela em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada. *E-mail:* fernandagiotti@hotmail.com Currículo: <http://lattes.cnpq.br/2154479374041386> Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-7477-1085>.

de concessão, atividades típicas do Estado, devem ser responsabilizadas por danos causados em casos de eletroplessão animal e a aprovação de projetos de lei sobre o tema é necessária para dissipar eventuais dúvidas sobre as condições e os limites dessa responsabilidade. Utilizando-se o método jurídico – análise, interpretação e sistematização de normas jurídicas –, aborda-se a responsabilidade ambiental da Administração Pública, com ênfase nas prestadoras de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, à luz do direito vigente e da jurisprudência predominante, dando conta também de projetos de lei que pretendem densificar normativamente com maior clareza e precisão o dever público de proteger a integridade animal nos casos de eletroplessão.

ABSTRACT: *The article aims to problematize and analyze the liability of public electric energy service providers in cases of electrocution of wild fauna on installations under their management. The argumentation developed is guided by the hypothesis that companies which exploit, either directly or under a concession regime, activities typical of the State must be held liable for damages caused in cases of animal electrocution, and that the approval of bills on the subject is necessary to dispel any doubts regarding the conditions and limits of such liability. Employing the juridical method – analysis, interpretation, and systematization of legal norms – the paper addresses the environmental liability of public administration, with emphasis on public service providers of electric energy supply, in light of current law and prevailing jurisprudence, while also examining bills that seek to more clearly and precisely normatively densify the public duty to protect animal integrity in cases of electrocution.*

PALAVRAS-CHAVE: concessionárias; eletroplessão; fauna silvestre; responsabilidade civil; serviço público de energia elétrica.

KEYWORDS: *cessionaires; electrocution; wildlife; civil liability; public electric utility.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Constituição, a lei e a tríple reponsabilidade por dano ambiental; 2 Proposições legislativas sobre acidentes de eletroplessão da fauna silvestre; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The Constitution, the law and the triple responsibility for environmental damage; 2 Legislative proposals regarding the electrocution of wild fauna; Final considerations; References.*

INTRODUÇÃO

Neste artigo, problematiza-se e analisa-se a responsabilidade civil ambiental das prestadoras de serviços públicos de energia elétrica diante do crescente número de casos de eletroplessão de

animais da fauna silvestre em estruturas sob sua gestão⁴. Atualmente, o ônus pelo resgate, pelo tratamento e pela manutenção dos animais eletrocutados tem recaído, em grande medida, sobre a sociedade civil, instituições de proteção animal e entidades ambientais, o que evidencia uma lacuna na responsabilização dos agentes gestores da infraestrutura elétrica.

A urbanização acelerada, o desenvolvimento do agronegócio e a consequente ampliação da malha elétrica aumentam significativamente o risco de acidentes com animais que utilizam postes e cabos como rotas de deslocamento ou pontos de pouso. A subnotificação desses eventos, em razão da dificuldade de monitoramento e registro, torna o problema ainda mais grave, ocultando a sua real dimensão e dificultando a implementação de medidas públicas eficazes.

O tema é relevante e urgente diante da ampliação do impacto ambiental gerado pela expansão da infraestrutura energética, especialmente em áreas de transição entre ambientes naturais e espaços urbanizados. É imperativo garantir a tutela jurídica efetiva da fauna silvestre frente aos impactos ambientais gerados pela expansão da malha energética.

A argumentação desenvolvida orienta-se pela hipótese de que as empresas que exploram, diretamente ou em regime de concessão, atividades típicas do Estado devem ser responsabilizadas por danos causados em casos de eletroplessão animal e a aprovação de projetos de lei sobre o tema é necessária para dissipar eventuais dúvidas sobre as condições e os limites dessa responsabilidade.

Para validação da hipótese, utiliza-se o método jurídico, que consiste na análise, interpretação e sistematização de ideias e argumentos tendo por objeto o sistema de fontes do Direito, a jurisprudência relevante e aplicável, e a literatura especializada sobre o tema objeto. Especial atenção é dada a projetos de lei que têm por objetivo densificar normativamente com maior clareza e precisão o dever público de proteger a integridade animal nos casos

⁴ Neste artigo, conceitua-se eletroplessão de animais como a lesão ou morte de animais (especialmente da fauna silvestre) decorrente do contato direto ou indireto com componentes energizados das redes e instalações de distribuição e transmissão de energia elétrica, tais como condutores, postes, transformadores, chaves seccionadoras e estruturas metálicas, seja por choque elétrico (passagem de corrente elétrica pelo corpo do animal) ou por arco elétrico (descarga elétrica entre o animal e o elemento energizado), configurando curto-circuito fase-terra ou fase-fase).

de eletroplessão. Do ponto de vista epistemológico, a abordagem transita no Direito Administrativo, no Direito Ambiental e tem conexão com o Direito da Energia.

1 A CONSTITUIÇÃO, A LEI E A TRÍPLICE REPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

O direito fundamental ao meio ambiente está previsto na Constituição de 1988 (art. 225). Todos os entes federativos devem defendê-lo e protegê-lo. Uma das formas é legislando sobre a responsabilidade por danos ambientais (art. 24, VIII).

No capítulo constitucional sobre o meio ambiente, destaca-se a relevância conferida à responsabilização ambiental, ao estabelecer que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (CF, art. 225, § 3º)⁵. Determina-se, assim, a responsabilização ampla da pessoa, seja ela física ou jurídica, pelos atos lesivos praticados nos âmbitos penal, administrativo e civil (tríplice responsabilização ambiental).

No que toca à responsabilização penal ambiental, é vedada a responsabilidade penal objetiva. É necessário que se comprove o elo subjetivo da ação: “O Direito Penal moderno é o Direito Penal da culpa. Não prescinde do elemento subjetivo. É intolerável a responsabilidade pelo fato de outrem”⁶.

No âmbito penal, atualmente, não é adotada a teoria da dupla imputação, entendida como a que estipula que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por crime ambiental quando houver responsabilização concomitante da pessoa física que a represente. O tema gerou forte debate, mas em 2013 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu pela possibilidade da condenação ambiental da pessoa jurídica de modo individual, ou seja, sem a necessidade da concomitante condenação da pessoa física que agia em seu nome, solidificando o entendimento dos tribunais⁷.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶ MASSON, C. *Direito penal*: parte geral (artigos 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ*. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/>

A responsabilidade civil ambiental é de cunho objetivo, nos termos dos arts. 927, parágrafo único, do Código Civil¹⁰ e art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981¹¹, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). No tema repetitivo 681, julgado em março de 2014, o STJ afirmou que:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.¹²

¹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Precedentes Qualificados. *Tema Repetitivo 681*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=681&cod_tema_final=681. Acesso em: 24 fev. 2025.

A atribuição de responsabilidade civil objetiva visa garantir a responsabilização ambiental, independentemente da necessidade de comprovação de culpa. O fato de essa responsabilidade ser regida pela teoria do risco integral impede que causas excludentes da responsabilidade, tais como o caso fortuito e a força maior, sejam utilizadas para afastar o dever indenizatório. Destaca-se, portanto, os riscos assumidos por quem pratica atividades ambientais, uma vez que o agente acaba por tornar-se garantidor da preservação do meio ambiente.

Em relação à responsabilidade civil ambiental do Poder Público, o STJ fixou entendimento de que “a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária”¹³.

Nesse sentido, citem-se outras decisões:

A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva e solidária. E, nos casos em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). (STJ, AREsp 1.756.656/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, J. 18.10.2022, Info 758)¹⁴

O reconhecimento da responsabilização solidária de execução subsidiária enseja que o Estado somente seja acionado para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelos demais réus, diretamente causadores dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis. (STJ, AgInt-REsp 1326903/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, J. 24.04.2018)¹⁵

Portanto, quando o Poder Público falhar em seu dever fiscalizatório, ele também responderá de modo objetivo. Contudo, a execução será subsidiária.

¹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmulas. *Súmula nº 652*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=652.num>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência do STJ. *AREsp 1756656/SP – Agravo em Recurso Especial*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%221756656%22%29+ou+%28ARESP+adj+%221756656%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência do STJ. *AgInt no Recurso Especial nº 1.326.903/DF*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201164226&dt_publicacao=30/04/2018. Acesso em: 24 fev. 2025.

1.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Antes de abordar especificadamente a responsabilidade civil ambiental dos prestadores de serviços públicos, é necessário retomar brevemente alguns conceitos desenvolvidos no âmbito do direito administrativo.

Conforme Hely Lopes Meirelles, o serviço público pode ser conceituado como “todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas de controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado”¹⁶.

Fernando Ferreira Baltar Neto e Ronny Charles Lopes de Torres argumentam que a prestação e a execução dos serviços públicos podem ocorrer de forma centralizada (diretamente pelo ente público), desconcentrada (por meio de órgãos públicos) ou descentralizada (por meio de terceiros, por outorga ou delegação). Para parte da doutrina, quando ocorre a realização de modo centralizado ou desconcentrado, dá-se a execução direta, sendo do próprio ente federativo ou de seus órgãos a competência pela prestação do serviço; no entanto, quando realizado de forma descentralizada, dá-se a execução indireta, pois a realização é feita por pessoas jurídicas distintas¹⁷.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 175, dispõe que “incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”¹⁸. A concessão consiste na delegação negocial de prestação de um serviço público, podendo ser do tipo comum ou especial – patrocinada ou administrativa. A permissão também é uma forma de delegação de serviço público, mas realizada a título precário. E a autorização possui natureza de ato administrativo unilateral, precário e discricionário¹⁹.

Conforme a Lei nº 8.987/1995, que regula o regime de concessão e permissão, os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, satisfazendo condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade,

¹⁶ MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

¹⁷ BALTAR NETO, F. F.; TORRES, R. C. L. de. *Direito administrativo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

¹⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁹ BALTAR NETO, F. F.; TORRES, R. C. L. de. *Direito administrativo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

generalidade, cortesia e modicidade das tarifas²⁰. A realização da transferência da execução da atividade para o âmbito privado não exonera o Estado de suas obrigações, mesmo que essa transferência tenha acontecido de modo integral²¹.

No Brasil, o serviço de distribuição de energia é realizado por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, é realizado por duas grandes concessionárias: a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica (CEEE-D), administrada pelo Grupo Equatorial Energia, e a Rio Grande Energia (RGE), administrada pelo grupo CPFL Energia, que realizam a distribuição de energia ou atuam como supridoras para concessionárias menores, permissionárias e autorizadas²².

Essas empresas têm a obrigação de fornecer um serviço público condizente com as normativas e responder pelos danos causados por suas atividades. Nesse sentido, é possível exemplificar (por analogia) com decisão proferida pelo STJ em agosto de 2024, que decidiu que as concessionárias de rodovias respondem por danos causados por animais domésticos nas estradas sob sua responsabilidade, independentemente da existência de culpa. No julgado, aplicaram-se regras do Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade objetiva das concessionárias²³. É a afirmação da responsabilidade das empresas que lucram com a exploração de serviços públicos, devendo, portanto, arcar com os ônus advindos da atividade que realizam. Pode-se ainda argumentar que nesse caso se trata de reflexo do princípio do poluidor-pagador, já que “a utilização de recursos naturais, no ciclo de produção de bens e serviços, enseja a geração de externalidades negativas, notadamente em termos de poluição e degradação ambiental”²⁴.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

²¹ PRIOLLI, L. F. Responsabilidade civil do poder concedente perante usuários de serviços públicos. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420722/responsabilidade-do-poder-concedente-de-usuarios-de-servicos-publicos>. Acesso em: 24 fev. 2025.

²² GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Distribuição de energia elétrica. *Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/distribuicao-de-energia>. Acesso em: 25 fev. 2025.

²³ VITAL, D. Concessionárias respondem por danos de animais domésticos em estradas. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-22/concessionarias-respondem-por-danos-de-animais-domesticos-em-estradas/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

²⁴ SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Curso de direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 281.

Édis Milaré²⁵ argumenta que “o princípio [do poluidor-pagador] não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente”. Nesse sentido, a responsabilização das concessionárias de energia elétrica por danos causados à fauna não é apenas juridicamente exigível, mas eticamente justificável. O dever de prevenir, mitigar e reparar danos ambientais deve ser compreendido como sendo uma condição indissociável da continuidade da prestação dos serviços públicos. A inação, por sua vez, representa uma violação aos compromissos constitucionais com a vida e com a dignidade.

2 PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE ACIDENTES DE ELETROPLESSÃO DA FAUNA SILVESTRE

Fauna é o conjunto dos animais que vivem em uma determinada região, ambiente ou período geológico²⁶. No Brasil, todos os anos, animais da fauna silvestre – em especial macacos, bicho-preguiças, aves, gambás, ouriços-cacheiro – são mutilados e/ou mortos em acidentes envolvendo a fiação elétrica.

Referente aos bugios, nos primeiros oito dias de 2025, apenas na região de Porto Alegre e Viamão, no Estado do Rio Grande do Sul, foram registrados três óbitos causados por acidentes elétricos. Nos anos anteriores, segundo dados coletados pelo Projeto Macacos Urbanos, foram contabilizados 4 choques e 3 óbitos (2018), 2 choques (2019), 9 choques e 5 óbitos (2020), 8 choques e 3 óbitos (2021), 17 choques e 9 óbitos (2022), 19 choques e 11 óbitos (2023) e 21 choques e 16 óbitos (2024)²⁷.

No Município do Rio de Janeiro e arredores, em outubro de 2023, foram resgatadas cinco preguiças-de-três-dedos vítimas de eletrocussão em rede elétrica, tendo apenas uma sobrevivido com lesões graves. Roched Seba, diretor do Instituto Vida Livre, que trabalha com o resgate e o tratamento desses

²⁵ MILARÉ, É. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 143.

²⁶ MILARÉ, É. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 202.

²⁷ MALINOSKI, A. Cresce o número de bugios eletrocutados em Porto Alegre e Viamão; veja o que está sendo discutido para evitar os casos. *Zero Hora*, 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2025/01/crescem-as-mortes-de-bugios-eletrocutados-em-porto-alegre-e-viamao-veja-o-que-esta-sendo-discutido-para-evitar-os-casos-cm5qyl6l0005w0177nrxp12n8.html>. Acesso em: 22 fev. 2025.

animais no Estado fluminense, salienta que a grande maioria dos silvestres morre em decorrência ou após a descarga, em virtude das queimaduras, fraturas (causadas pela queda após o choque) ou hemorragia²⁸.

Em trabalho coordenado por Larissa Donilda Biasotto, constatou-se a mortandade de araras-azul-de-lear na região norte do Estado da Bahia em virtude de acidentes com rede elétrica. Apenas em 2022 mais de 40 araras foram encontradas sem vida na região. A pesquisadora informa que não há dados/coleta oficial, sendo os números apresentados com base em carcaças encontradas próximas a postes de energia por moradores locais. Contudo, o número de mortes é, muito provavelmente, bem maior do que o registrado²⁹.

Projetos de lei buscam minimizar o impacto da expansão da rede elétrica na fauna silvestre e responsabilizar as empresas encarregadas pela instalação adequada e manutenção do serviço. No âmbito federal, o Projeto de Lei (PL) nº 564/2023, de autoria do deputado federal Marcelo Queiroz, pretende instituir a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres, objetivando a proteção da fauna nativa e o bem-estar dos animais, a modernização das estruturas de redes elétricas, o desenvolvimento e a aplicação de adaptação e medidas preventivas para impedir acidentes elétricos envolvendo animais³⁰.

O PL estipula que as empresas, públicas e privadas, são obrigadas a promover as adaptações e medidas nas linhas de transmissão que administram, impondo multa caso ocorra o descumprimento. Também determina que o resgate e o tratamento dos animais que sofrerem com choques elétricos devem ser custeados por elas, quando ocorrido em estruturas sob sua administração, estipulando multa para o descumprimento³¹.

²⁸ SANCHES, D. Dor e cheiro de carne queimada: o drama de preguiças eletrocutadas no RJ. *UOL*, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/11/29/dor-e-cheiro-de-carne-queimada-o-drama-de-preguicas-eletrocutadas-no-rj.htm>. Acesso em: 22 fev. 2025.

²⁹ INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). *Resumo expandido sobre a Arara-azul-de-Lear*. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/aves-silvestres/arquivos/resumo_expandido_portugues_arara-azul-lear.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

³⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 564/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348908&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 21 fev. 2025.

³¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 564/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348908&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 21 fev. 2025.

Na justificativa do projeto de lei, o autor argumenta que, em virtude da expansão urbana, a convivência com os animais tem, por vezes, se mostrado complexa e desarmoniosa. Por esse motivo, fazem-se prementes a criação de técnicas e a instalação de mecanismos de segurança para evitar os acidentes, “além de responsabilizar as concessionárias de transmissão e distribuição de energia a arcar com os custos associados ao resgate e tratamento de animais silvestres acidentados nas suas redes de energia”³².

O PL 564/2023 foi apresentado em fevereiro de 2023, mas, apesar da relevância e urgência do tema, até o momento da redação desse artigo não logrou célere tramitação³³.

Em virtude da competência administrativa comum de preservação da fauna (art. 23, VII, da Constituição Federal) e da atribuição legislativa concorrente (art. 24, VI, da Constituição Federal)³⁴, a possibilidade de regular a matéria também se estende aos Estados e ao Distrito Federal.

No Estado do Rio Grande do Sul, o PL 331/2024, de autoria do deputado Matheus Gomes, objetiva criar a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres³⁵. A proposição é o resultado de grupo de trabalho composto por pesquisadores, servidores públicos e ativistas da causa animal³⁶. A necessidade de lei específica evidenciou-se em audiência pública realizada em agosto de 2024, quando a comunidade constatou o incremento na morte de animais silvestres na rede elétrica gaúcha³⁷.

³² CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 564/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348908&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 21 fev. 2025.

³³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei nº 564/2023*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2348908&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 21 fev. 2025.

³⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

³⁵ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei nº 331/2024*. Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres. 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/331/2024>. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁶ ATAÍDE JUNIOR, V. de P.; GIOTI, F. F. Proposta de política de prevenção de acidentes elétricos com animais silvestres no RS. *Consultor Jurídico*, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-02/a-proposta-de-politica-de-prevencao-de-acidentes-eletricos-com-animais-silvestres-no-rs/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

³⁷ ARNT, O. GT elaborará proposta de legislação para evitar acidentes com bugios na rede elétrica. *Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul*, 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/337167>. Acesso em: 24 fev. 2025.

O PL propõe adaptações e medidas preventivas, instituindo o Plano de Adaptação e de Protocolo de Prevenção, e determinando que os responsáveis pelos fios e pelas estruturas são as pessoas jurídicas, públicas e privadas³⁸.

Entre as medidas adaptativas e preventivas destacam-se a colocação de cones ou dispositivos similares na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados em certas regiões; a correção de falhas técnicas e isolamento das conexões dos cabos multiplexados; o uso adequado de materiais indicados; a instalação de estruturas em locais que não ofereçam risco de queda de galhos; a instalação de protetores como o Protetor Preformado de Pássaros (PPP); a atribuição de fiscalização periódica das instalações; a execução de podas regulares em árvores próximas aos postes, a fim de evitar o acesso de animais silvestres; a substituição da rede de distribuição aérea convencional de baixa tensão por rede de distribuição aérea isolada, com cabos multiplexados, priorizando as áreas com registro de eletrocussão de fauna silvestre; a colocação de pontes aéreas para facilitar a passagem de animais; e outras medidas³⁹.

No que toca ao Plano de Adaptação, consiste em um documento que compila, em forma de cronograma, as ações a serem desenvolvidas pelos responsáveis para promover as adaptações nas estruturas já existentes; e o Protocolo de Prevenção funda-se em documento que detalha o conjunto de procedimentos estabelecidos pelo responsável para fins do cumprimento do disposto na lei. Neles ainda deverão ser incluídas a necessidade de realização obrigatória de exames epidemiológicos em animais eletrocutados e a inclusão de estratégias de resgate, tratamento e manutenção em estabelecimentos de fauna regularizados dos animais que sofrerem acidentes em estruturas de sua responsabilidade⁴⁰. Tal disposição é de extrema relevância, pois transfere para as empresas responsáveis o encargo de arcar com os custos de resgate e

³⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei nº 331/2024*. Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres. 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/331/2024>. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei nº 331/2024*. Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres. 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/331/2024>. Acesso em: 4 mar. 2025.

⁴⁰ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei nº 331/2024*. Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres. 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/331/2024>. Acesso em: 4 mar. 2025.

tratamento dos animais silvestres eletrocutados. Atualmente, no Estado do Rio Grande do Sul, esse trabalho é feito por voluntários e/ou universidades, de forma gratuita e não indenizada por quem lucra com a distribuição de energia elétrica.

No PL 331/2024 também são previstas infrações ambientais, punidas com advertência, multa simples e multa diária. Como exemplo de infrações tem-se não apresentar o Plano de Adaptação e o Protocolo de Prevenção nos prazos legais, deixar de resgatar animais que sofreram acidentes elétricos em estruturas de sua responsabilidade, deixar de promover tratamento/custeio/manutenção destes animais e deixar de coletar e encaminhar amostras de material biológico nos animais eletrocutados para realização dos exames de importância epidemiológica pelas entidades de vigilância sanitária⁴¹.

Tanto no PL federal quanto no estadual almeja-se deixar expresso em lei a responsabilidade das prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por eletroplessão de animais silvestres, uma vez que, atualmente, os custos vêm sendo suportados pela comunidade, que, apesar de não lucrar com a atividade, vem suportando o ônus do resgate, do tratamento e da manutenção dos animais mutilados e/ou mortos pelas instalações de responsabilidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um cenário de crescente degradação ambiental e intensificação dos conflitos entre o avanço da infraestrutura humana e a sobrevivência da fauna silvestre, este artigo defendeu a urgência de se reconhecer e aplicar, de forma plena, a responsabilidade civil ambiental das prestadoras de serviços públicos de energia elétrica nos casos de eletroplessão de animais.

No primeiro momento, foram expostas noções jurídicas da responsabilidade ambiental, demonstrando-se as diferenças entre as esferas civil, administrativa e penal. Após, especificadamente, dissertou-se sobre

⁴¹ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei nº 331/2024*. Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres. 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/331/2024>. Acesso em: 4 mar. 2025.

a responsabilidade civil ambiental das empresas prestadoras de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

A análise desenvolvida expôs o lastro jurídico que sustenta essa responsabilização – com base na Constituição Federal, nas leis ambientais e na jurisprudência –, não obstante constatar uma insuficiência normativa que, na prática, transfere injustamente à sociedade civil o ônus de resgatar, tratar e manter os animais vitimados por uma atividade lucrativa e altamente regulada.

Argumentou-se sobre a necessidade e a relevância dos projetos de lei que pretendem responsabilizar as prestadoras pelos danos causados à fauna silvestre. Tomaram-se como exemplos o Projeto de Lei nº 564/2023, de autoria do deputado federal Marcelo Queiroz, e o Projeto de Lei gaúcho nº 331/2024, de autoria do deputado estadual Matheus Gomes. Essas proposições já representam um avanço político-institucional e técnico-jurídico, pois é premente exigir que quem lucra com a prestação de serviço público também arque com as suas externalidades.

Conclui-se que, juridicamente, se impõe responsabilizar as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas pelos danos advindos da eletroplessão de animais da fauna silvestres em estruturas elétricas de sua responsabilidade. É dever do Estado, da sociedade e, sobretudo, das concessionárias de energia elétrica zelar pela vida em todas as suas formas. Apesar da atual insuficiência legislativa sobre a matéria, a responsabilidade sustenta-se – como demonstrado, inclusive, com amparo em decisões do Superior Tribunal de Justiça em decisões de casos similares⁴² (uso da analogia) – em normas de Direito Administrativo e na própria Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARNT, O. GT elaborará proposta de legislação para evitar acidentes com bugios na rede elétrica. *Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul*, 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/337167>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁴² VITAL, D. Concessionárias respondem por danos de animais domésticos em estradas. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-22/concessionarias-respondem-por-danos-de-animais-domesticos-em-estradas/>. Acesso em: 5 mar. 2025.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Projeto de Lei nº 331/2024*. Cria a Política de Prevenção de Acidentes Elétricos com Animais Silvestres. 2024. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/proposicao/PL/331/2024>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ATAIDE JUNIOR, V. de P.; GIOTTI, F. F. Proposta de política de prevenção de acidentes elétricos com animais silvestres no RS. *Consultor Jurídico*, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-02/a-proposta-de-politica-de-prevencao-de-acidentes-eletricos-com-animais-silvestres-no-rs/>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BALTAR NETO, F. F.; TORRES, R. C. L. de. *Direito administrativo*. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

BRASIL. *Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995*. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm. Acesso em: 25 fev. 2025.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Distribuição de energia elétrica. *Atlas Socioeconômico do Rio Grande do Sul*. Disponível em: <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/distribuicao-de-energia>. Acesso em: 25 fev. 2025.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio). *Resumo expandido sobre a Arara-azul-de-Lear*. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/centros-de-pesquisa/aves-silvestres/arquivos/resumo_expandido_portugues_arara-azul-lear.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

MALINOSKI, A. Cresce o número de bugios eletrocutados em Porto Alegre e Viamão; veja o que está sendo discutido para evitar os casos. *Zero Hora*, 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/ambiente/noticia/2025/01/crescem-as-mortes-de-bugios-eletrocutados-em-porto-alegre-e-viamao-veja-o-que-esta-sendo-discutido-para-evitar-os-casos-cm5qyl6l0005w0177nrxp12n8.html>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MASSON, C. *Direito penal: parte geral* (artigos 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEIRELLES, H. L. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

MILARÉ, É. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRIOLLI, L. F. Responsabilidade civil do poder concedente perante usuários de serviços públicos. *Migalhas*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>

despeso/420722/responsabilidade-do-poder-concedente-de-usuarios-de-servicos-publicos. Acesso em: 24 fev. 2025.

SANCHES, D. Dor e cheiro de carne queimada: o drama de preguiças eletrocutadas no RJ. *UOL*, 29 nov. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/11/29/dor-e-cheiro-de-carne-queimada-o-drama-de-preguicas-eletrocutadas-no-rj.htm>. Acesso em: 22 fev. 2025.

SARLET, I. W; FENSTERSEIFER, T. *Curso de direito ambiental*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *A responsabilidade penal das pessoas jurídicas segundo o STJ*. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/05052024-A-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-segundo-o-STJ.aspx>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência do STJ. *AREsp 1756656/SP – Agravo em Recurso Especial*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28ARESP.clas.+e+%40num%3D%221756656%22%29+ou+%28ARESP+adj+%221756656%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência do STJ. *AgInt no Recurso Especial nº 1.326.903/DF*. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201164226&dt_publicacao=30/04/2018. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Jurisprudência em teses. *Direito Ambiental IV*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27216%27.tit>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Precedentes Qualificados. *Tema Repetitivo 681*. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=681&cod_tema_final=681. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Primeira Seção consolida entendimento de que responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva*. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Primeira-Secao-consolida-entendimento-de-que-responsabilidade-administrativa-ambiental-e-subjetiva.aspx#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Primeira,da%20prova%20do%20nexo%20causal>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmulas. *Súmula nº 652*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=652.num>. Acesso em: 24 fev. 2025.

VITAL, D. Concessionárias respondem por danos de animais domésticos em estradas. *Consultor Jurídico*, 24 ago. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-ago-22/concessionarias-respondem-por-danos-de-animais-domesticos-em-estradas/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

Submissão em: 13.05.2025

(Avaliador A) Avaliado em: 09.06.2025

(Avaliador B) Avaliado em: 17.12.2025

Aceito em: 19.12.2025

